



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo Administrativos n° 132.561/2013  
Assunto: Recurso CC n. 09/2013/PMJ  
Recorrente: Terramax Construções e Obras Ltda

O Município de Joaçaba laçou a licitação acima identificada para pavimentação com CAUQ de diversas ruas. Na sessão de julgamento da documentação de habilitação foi inabilitada a Recorrente por ter a mesma deixado de apresentar Demonstrativo dos Lucros e Prejuízos Acumulados – DLPA, conforme exige o subitem 4.1.14 do edital. Inconformada, a mesma apresentou recurso no qual alega que não está obrigada legalmente a apresentar o DLPA; menciona que apresentou o balanço patrimonial; que seus índices são satisfatórios; que a Recorrente possui condições financeiras de executar o objeto licitado. Requer a revisão da decisão a fim de habilitar a Recorrente. O recurso foi encaminhado à Procuradoria para elaboração de parecer jurídico.

É o relatório.

O edital vincula a Administração e os licitantes. Por isso, sempre que conste no edital exigência que se interprete como irregular, cabe a quem fizer tal juízo, apresentar impugnação no prazo previsto na Lei de Licitações. Este é o princípio da vinculação ao edital.

Acerca da vinculação ao edital a lei, a doutrina e a jurisprudência assim se manifestam na forma que segue.

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
[...]

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> comenta:

---

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. Dialética.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA DE JOAÇABA

[...] o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a conformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem o seguinte posicionamento:

[...]

DESCUMPRIMENTO DA REGRA EDITALÍCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO JULGAMENTO OBJETIVO - ANULAÇÃO DA PROPOSTA - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. (TJSC - Processo: 2013.044342-0 (Acórdão) - Relator: Jaime Ramos - Origem: Capital - Orgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público - Julgado em: 19/09/2013 - Juiz Prolator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli Classe: Reexame Necessário em Mandado de Segurança.). (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR. LICITAÇÃO. IMPETRANTE INABILITADA. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. DISSONÂNCIA COM A NORMA EDITALÍCIA. IMPERATIVA OBSERVÂNCIA DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Como a impetrante não identificou corretamente, no envelope alusivo à sua proposta, tal qual exigia o edital licitatório, que - como é de sabença comum - faz lei entre as partes, os boxes comerciais a que pretendia concorrer, adequada mostra-se a decisão administrativa que a inabilitou, pois fundada no princípio reitor da vinculação à norma editalícia, nada havendo aí de abusividade, ilegalidade ou formalismo exacerbado, inexistindo, de conseguinte, direito líquido e certo a prosseguir no certame. (TJSC - **Processo:** 2013.037982-6 (Acórdão) - **Relator:** João Henrique Blasi - **Origem:** Capital - **Orgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Público - **Julgado em:** 10/09/2013 - **Classe:** Agravo de Instrumento).



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

[...]

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542. (TJSC - **Processo:** 2012.055761-6 (Acórdão) - **Relator:** Francisco Oliveira Neto - **Origem:** Lages - **Orgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Público - **Julgado em:** 26/03/2013 - **Juiz Prolator:** Sílvio Dagoberto Orsatto - **Classe:** Reexame Necessário em Mandado de Segurança).

Assim, indiscutível que as regras contidas no edital devem ser fielmente cumpridas, sendo que analisando o caso concreto, encontra-se no edital a seguinte disposição:

4.1.14. Último balanço patrimonial e demonstrações contábeis do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), e o Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que demonstrem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

Assim, se a Recorrente não concordava com a exigência do DLPA, deveria, no prazo previsto na Lei de Licitações, promover a impugnação ao edital. Neste prazo, a Recorrente simplesmente silenciou e depois de inabilitada pela Comissão de Licitações, manifesta-se na impossibilidade da exigência editalícia.

Isto posto, diante da clareza editalícia da exigência de apresentação de DLPA, entendo que deve ser conhecido o recurso e no mérito mantida a inabilitação da Empresa Terramax Construções e Obras Ltda.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 08 de janeiro de 2014.

  
Zeferino Costenaro - OAB/SC 4.555.

**DEFERIDO**  
EM 08/01/14  
  
Rafael Laske  
Prefeito Municipal